



**JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

DECISÃO

1. Após as diversas notícias recentes envolvendo a regularidade da expedição e posterior cessão de precatórios, especialmente em causas de elevada expressão econômica no âmbito da Justiça Federal, determinei exame e estudo específico da matéria, em procedimento destinado ao aperfeiçoamento da Resolução CJF n. 983/2026.

Sobreveio expediente encaminhado pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício n. 011/MGM, no qual Sua Excelência manifesta preocupação. O ofício menciona, em particular, situações em que precatórios teriam sido expedidos antes do trânsito em julgado, com destaque para demandas relacionadas ao setor sucroalcooleiro e para ações de revisão da remuneração de serviços prestados por hospitais particulares em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde, visando à substituição da Tabela SUS pela TUNEP. Registra, ainda, a posterior cessão de parcela desses créditos, com elevados deságios e concentração em número reduzido de agentes econômicos. A final, sugere a apuração das circunstâncias relacionadas à expedição e à cessão desses precatórios, com o propósito de assegurar a higidez do sistema de pagamentos judiciais.

2. As questões suscitadas merecem tratamento em duas perspectivas complementares.

2.1. A primeira diz respeito à própria regularidade da expedição dos requisitórios.

Nesse passo, considerando a urgência das providências destinadas a assegurar a regularidade da expedição dos precatórios, procedi a alterações e determinei, *ad referendum* do Colegiado, o cumprimento imediato das medidas que não comportam adiamento, sem prejuízo da posterior submissão da proposta de alteração da Resolução ao Conselho.

A disciplina proposta estabelece, de forma objetiva, os requisitos necessários para que o crédito seja considerado revestido de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, contemplando a estabilização das fases de conhecimento, de liquidação, quando necessária, e de cumprimento de sentença ou execução, ressalvada a possibilidade de requisição de parcela autônoma e efetivamente incontroversa.

Afasta, igualmente, a utilização de bloqueio, de levantamento condicionado à expedição de alvará ou de mecanismo equivalente como forma de suprir a ausência desses pressupostos.

Em linha convergente, a Resolução CMN n. 5.343, de 24 de setembro de 2026, ao disciplinar a aplicação de fundos de investimento em direitos creditórios em créditos decorrentes de ações judiciais, adotou como referência a liquidez, a certeza e a exigibilidade em caráter definitivo do crédito, mediante a estabilização das fases de conhecimento, de eventual liquidação e de cumprimento de sentença ou execução.

2.2. A segunda questão refere-se à cessão dos créditos. A possibilidade de cessão total ou parcial de créditos inscritos em precatórios encontra previsão expressa no art. 100, § 13, da Constituição Federal, independentemente da concordância do devedor, observados os requisitos de eficácia previstos no § 14 do mesmo dispositivo. A matéria encontra-se, ainda, disciplinada pela Resolução CNJ n. 303/2019 e, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução CJF n. 983/2026, que atribui ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro da operação.

A licitude da cessão, contudo, não afasta a conveniência de cautelas destinadas a assegurar a transparência e a higidez do negócio, especialmente diante da consolidação de mercado especializado na aquisição de créditos judiciais e da possível assimetria de informações entre o credor originário e o adquirente profissional.

A matéria foi examinada pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal na Nota

Técnica CIn n. 67/2026, que, ao tratar dos requisitos, procedimentos e limites da cessão de créditos inscritos em precatórios e RPVs, identificou riscos relacionados, entre outros aspectos, à insuficiência de informação do cedente sobre o valor do crédito e as consequências da cessão; à ausência, nos autos, de informações sobre as condições econômicas da operação; a potenciais conflitos de interesses, inclusive quando o cessionário é o próprio advogado do cedente; à realização de cessões antes da quantificação completa do crédito; e à necessidade de consideração das normas de proteção do consumidor quando o adquirente for pessoa jurídica especializada.

A Nota Técnica apresenta, em consequência, recomendações tanto de natureza normativa quanto relacionadas ao procedimento judicial, entre elas maior transparência quanto ao valor do crédito, ao montante efetivamente pago e ao percentual de deságio; adoção de cautelas adicionais diante de dúvida quanto à higidez do negócio; verificação da manifestação livre e informada do cedente; e aperfeiçoamento dos requisitos formais da cessão. No plano normativo, merece particular atenção a proposta de formalização da cessão por escritura pública, com identificação clara das partes e do objeto.

É verdade que parte dessas matérias já encontra disciplina na Resolução CJF n. 983/2026, que contém capítulo específico sobre cessão de créditos e estabelece regras sobre seu processamento e registro, valor disponível, momento da alteração do beneficiário, cessões total e parcial e demais procedimentos correlatos. Mostra-se conveniente, entretanto, que o Grupo de Trabalho de Precatórios na Justiça Federal – GTPrec, que participou da elaboração da própria Resolução n. 983/2026, examine as recomendações da Nota Técnica CIn n. 67/2026 e avalie quais delas justificam aperfeiçoamento da disciplina vigente.

Embora parcela relevante das situações examinadas pelo Centro Nacional de Inteligência envolvesse créditos previdenciários, as cautelas propostas não se vinculam à natureza do direito material que deu origem ao precatório. Os riscos decorrentes da deficiência de informação, da assimetria entre as partes e de eventual comprometimento da manifestação de vontade do cedente podem estar presentes em cessões de créditos oriundos de quaisquer matérias.

Não se trata, evidentemente, de estabelecer presunção de irregularidade em razão da existência de deságio, de sua magnitude ou da condição profissional do cessionário. A cessão constitui faculdade do titular do crédito. O que se mostra pertinente é assegurar que o juízo disponha de informações suficientes para verificar a regularidade da operação e, diante de circunstâncias concretas que suscitem dúvida, possa adotar as cautelas necessárias.

Tais proposições poderão ser integralmente previstas na Resolução, após a análise e contribuições do Colegiado.

3. Ante o exposto, *ad referendum* do Colegiado do Conselho da Justiça Federal:

I – determino o cumprimento imediato das medidas urgentes destinadas ao aperfeiçoamento dos controles relativos à expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da alteração da Resolução CJF n. 983/2026, realizada em paralelo e a ser referendada na próxima sessão do Conselho da Justiça Federal;

II – recomendo aos magistrados da Justiça Federal que, na análise dos pedidos de registro de cessão de créditos inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor, independentemente da matéria que lhes tenha dado origem, observem as cautelas estabelecidas na Nota Técnica CIn n. 67/2026, especialmente quanto à adequada informação do cedente, à transparência das condições econômicas da operação, à manifestação livre e informada de vontade e à adoção de providências adicionais quando presentes circunstâncias que suscitem dúvida quanto à higidez do negócio;

4. Comunique-se ao Ministro Gilmar Mendes, encaminhando-se cópia desta decisão e da alteração da Resolução CJF n. 983/2026.

Oficie-se também ao Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Geral da Justiça Federal, com cópia dos mesmos documentos, para adoção das providências cabíveis no âmbito disciplinar-correcional.

Ciência aos Presidentes e Corregedores dos TRFs, publique-se com urgência.

Brasília, 06.10.26

Ministro Luis Felipe Salomão

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Presidente do Conselho da **Justiça Federal**, em 06/10/2026, às 10:33, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0921525** e o código CRC **18364AC4**.

Processo nº0003463-90.2026.4.90.8000

SEI nº0921525